



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.005103/2008-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.231 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente NORMA LÚCIA A COUTO BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO

Para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.231 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.005103/2008-73

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 09 a 13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$11.668,74, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Cientificada da notificação em 27/03/2008, fls. 47, a interessada apresentou impugnação em 28/04/2008, fls. 01 a 06, com as seguintes alegações:

A fonte pagadora Caixa Econômica Federal não informou corretamente na DIRF, os valores recebidos nem o imposto retido na fonte, referente ao ano calendário 2005;

É viúva do advogado Francisco Deiró Couto Borges (CPF 000.143.206-06) falecido em 22/07/2003, quem na condição de advogado, mantinha contrato de prestação de serviços com a Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil - ANABB, CNPJ. 01.634.054/0001-71. O § 4º da cláusula sexta do referido contrato dispunha que no caso de falecimento, 50% dos honorários pertenceriam a seus sucessores legais;

Em 12/05/2003, o Sr. Francisco Deiró substabeleceu com reservas a Marcos Antônio Zin Romano, advogado, CPJ. 861.568.538-04, os poderes que lhe foram conferidos pela ANABB, instalando-se um verdadeiro condomínio;

O Dr. Marcos Antônio passou a receber os honorários de sucumbência dos processos em que o falecido atuava e a repassar os 50% de direito a notificada;

Protocolou junto a Caixa Econômica Federal pedido de retificação da DIRF;

Declarou corretamente sua participação no condomínio, de acordo com os alvarás recebidos, e, caso assim não entenda, deverá a Receita Federal também retirar o respectivo rendimento de R\$43.277,87, ou, no mínimo, diminuir o valor glosado de IRRF dos rendimentos brutos declarados.

Requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 26/07/2011, no acórdão 02-33.641, às e-fls. 63 a 67, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 73 a 135, no qual alega, em síntese, que:

A requerente é viúva do Sr. Francisco Deiró Couto Borges, CPF 000.143.206-06, falecido no dia 22/07/2003 (Doc. 5), o qual era advogado e assinou contrato de prestação de serviços advocatícios com a Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil (ANABB), CNPJ 01.634.054/0001-71, onde, no parágrafo 4º da Cláusula Sexta, dispõe que em caso de falecimento, 50% (cinquenta por cento) dos honorários pertencerão aos seus sucessores legais (Doc. 6).

Em 12/05/2003 o falecido marido substabeleceu, com reservas, ao Dr. Marcos Antônio Zin Romano, advogado, CPF 861.568.538-04 (Doc. 7).

A partir de então o Dr. Marcos Antônio Zin Romano passou a receber os honorários de sucumbência dos processos em que o falecido marido da requerente atuava e a repassar os 50% (cinquenta por cento) de direito desta, que os declarou normalmente à Receita Federal do Brasil.

Inclusive, a Caixa Econômica Federal no ano de 2005 efetuou corretamente os pagamentos e as retenções de imposto na fonte nos alvarás 97/2005 e 103/2005, ou seja, reteve o imposto de renda devido e forneceu o informe de rendimentos corretamente (Doc. 8).

Visando adequar as informações que constam na DIRF da Caixa Econômica Federal, a impugnante protocolou correspondência na Agência 3911 – CEF-PAB/JF em Brasília- DF, recebida no dia 15 de abril de 2008 pelo funcionário Ricardo Matos de Lima, matrícula 833.165-3 a fim de que a mesma seja retificada para os seguintes valores (Doc. 9):

Como se pode verificar, a impugnante declarou corretamente sua participação (50%) nos valores recebidos da Caixa Econômica Federal de acordo com os alvarás e impostos retidos acima relacionados.

Noutro giro, caso assim não entenda, como a Receita Federal glosou o IRRF no valor de R\$11.668,74, deverá também retirar o respectivo rendimento bruto de R\$43.277,87, uma vez que este já foi tributado na fonte à alíquota de 27,5%, ou, no mínimo, deduzir o valor glosado do IRRF dos rendimentos brutos declarados.

Assim, não pode prosperar a referida NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, visto que a impugnante declarou a sua participação (50%) nos valores recebidos da Caixa Econômica Federal de acordo com os alvarás e impostos retidos acima relacionados, sob pena de acarretar o enriquecimento ilícito da União, em detrimento do Contribuinte, mesmo porque a Secretaria da Receita Federal tem à sua disposição dados sobre os rendimentos e do imposto retido pela Caixa Econômica Federal nos alvarás acima, não justificando a dita Notificação.

Com o devido respeito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte não observou o princípio da verdade material quando afirmou: *“A DIRF é o documento que a fonte pagadora está obrigada a apresentar à Receita Federal ... Por estas razões a DIRF goza de presunção relativa de veracidade...”*

Ou seja, a Receita Federal considerou a DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal como verdade absoluta, sem observar os documentos juntados pela Requerente que demonstram a realidade dos fatos.

Outra vez não observou o princípio da verdade material quando decidiu: *“Quanto à pretensão de ter excluído dos rendimentos tributáveis, o correspondente ao glosado não pode ser acatada... O que determinou o valor dos rendimentos tributáveis e a conseqüente base de cálculo do imposto, no presente caso, foram os alvarás de fls. 26, 28 e 30, c/c o contrato de locação de serviço, fls. 19/22,...”*. Vejamos a incoerência: a Receita Federal para tributar ora utiliza a DIRF; quando lhe interessa, ora utiliza os documentos juntados pela Requerente, faz uso de dois pesos e duas medidas, em patente afronta ao princípio da verdade material, pois se considerar os documentos juntados pela Requerente, os mesmos devem ser considerados *in totum*, pois *in dubio pro réu*.

5 - DOS PEDIDOS

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do **lançamento** requer o cancelamento da referida notificação de lançamento e que seja acolhida a presente Impugnação, para manter a Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2005, exercício 2006, da Contribuinte nos mesmos moldes da apresentada.

Caso a glosa do IRRF seja mantida, deverá a Receita Federal decotar o valor do respectivo rendimento bruto de R\$43.277,87 ou, diminuir o valor glosado do IRRF dos rendimentos brutos declarados.

Se assim não entender, o que achamos improvável requer sejam feitas as devidas reduções, levando-se em conta os excessos mencionados.

Que a decisão motivada e fundamentada seja comunicada à autuada, por escrito.

Protesta pela produção de todos os meios de prova permitidos em direito.

Por tudo isso - e pelo mais que dos autos consta - a autuada está certa de que serão acolhidas as razões argüidas, para fim de ser julgado extinto o presente feito.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-006.231 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.005103/2008-73

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que foi expedida intimação para ciência da contribuinte do teor da decisão da DRJ em 21/11/2011, e-fls. 72, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 21/12/2011, e-fls. 73, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 09 a 13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente, nos seguintes termos:

Em pesquisa ao Sistema DIRF da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a Caixa Econômica Federal informou, à Receita Federal, por meio de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, retificadora, processada em 27/01/2011, cópia às fls. 48, que a contribuinte Norma Lúcia Assis Couto Borges sofreu retenção de IR na fonte, ano calendário 2005, no valor de R\$25.178,91, este considerado pela fiscalização, como correto.

Foi glosado o valor excedente de R\$11.668,74, fls. 08 v. Com base nessas informações percebe-se que a declaração de ajuste anual diverge dos dados tributários informados pela fonte pagadora em DIRF.

A DIRF é o documento que a fonte pagadora está obrigada a apresentar à Receita Federal e tem por finalidade prestar informações dos rendimentos tributáveis e do imposto de renda retido na fonte. Tem por efeito a subsunção do declarante, às penas da lei, no que se refere à veracidade das informações prestadas, bem como, a responsabilização, da fonte pagadora, pelo recolhimento do imposto declarado como retido. Além disso, em princípio, as informações nela contidas são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal. Por essas razões a DIRF goza de presunção relativa de veracidade. É o documento que a Receita Federal possui em seus arquivos para controle, manutenção e exigência dos créditos tributários.

A impugnante apresenta Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IR na Fonte, ano calendário 2005, fornecido pela CEF (fls. 24), bem como, cópia dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, relativos aos alvarás 97/2005 e 103/2005, comprovando os recolhimentos do IRRF no montante de R\$25.178,91, tendo como beneficiária Norma Lúcia Assis Couto Borges (fls. 26 a 29).

Quanto ao valor de R\$23.337,48 relativo a retenção de IR, fls. 31, a que a impugnante pretende lhe seja cabível como compensação na Declaração de Ajuste Anual, na proporção de 50% (R\$11.668,74), não pode assim ser considerado. Citado recolhimento foi feito em nome de Marcos Antônio Zin Romano e já compensado em sua declaração.

Da compensação do imposto de renda retido na fonte

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial, caso a DIRF não seja apresentada pela fonte pagadora.

O caso em tela guarda peculiaridades, vez que a renda obtida pela contribuinte originou-se de honorários advocatícios devidos ao seu cônjuge falecido em patrocínio de causas conjuntamente com outro advogado, sendo destinado a cada qual, metade dos valores que, por óbvio, devem ser levados à tributação.

Assim sendo, a contribuinte tributou os rendimentos auferidos da Caixa Econômica Federal (R\$138.221,90), e-fls. 15, compensando o valor de imposto de renda devido na fonte no importe de R\$36.847,65 dos quais R\$11.668,74 foram glosados pela fiscalização, baseado na DIRF emitida pela fonte pagadora.

Ora, como dito, pelas provas acostadas aos autos, a meu sentir, resta clara a condição da contribuinte de beneficiária dos honorários advocatícios do de cujus e, por mais que a DIRF aponte o recebimento de determinada quantia, a contribuinte, de boa fé, ofereceu valor bem superior à tributação, devendo ser mantida a compensação de imposto de renda retida na fonte.

Desta feita, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 8 do Acórdão n.º 2002-006.231 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.005103/2008-73